



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10380/009.931/90-75

acas

Sessão de 12 novembro de 19 92

ACORDÃO Nº 101-84.363

Recurso nº: 68.456 - IRPF - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: MARIA HERMIONE MARTINS DA SILVEIRA GOES

Recorrida : DRF em FORTALEZA - CE

LUCRO ARBITRADO - Rendimentos da Cédula "F"-
- Decorrência - Por força do princípio da de
corrência, o que ficar decidido no processo
principal será estendido ao processo decor -
rente. Assim, uma vez julgado procedente o
arbitramento de lucro levado a efeito no pro
cesso instaurado contra a pessoa jurídica ,
torna-se cabível o lançamento reflexo proce
dido contra a pessoa física do sócio sob o
mesmo suporte fático.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por MARIA HERMIONE MARTINS DA SILVEIRA GOES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimen
to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Ca -
bral, que provia o recurso.

Sala das Sessões(DF), 12 de novembro de 1992


MARIAM SEIF

PRESIDENTE E
RELATORA

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
SESSÃO DE 18 FEV 1993

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-

v.v.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10380/009.931/90-75**RECURSO Nº:** 68.456**ACORDÃO Nº:** 101-84.363**RECORRENTE:** MARIA HERMIONE MARTINS DA SILVEIRA GOESR E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 02.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a pessoa jurídica da qual o contribuinte participa na condição de sócio - SAMBURÁ HOTÉIS E TURISMO LTDA, na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição de origem sob o nº 10380/009.853/90-63.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda-pessoa física, em virtude de inclusão na Cédula "F" das declarações de rendimentos do epígrafado relativas aos exercícios de 1987 e 1988, anos-base de 1986 e 1987, de parcela do lucro arbitrada na aludida sociedade, a ele considerada automaticamente distribuída, na proporção de sua participação no capital social daquela sociedade, com fundamento no disposto nos artigos 403 e 404 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Mantida a tributação no processo matriz em 1ª. Instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisprudentia, conforme decisão de fls. 171/174, assim ementada:

J.N.

Acórdão nº 101-84.363

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.
RENDIMENTOS DA CÉDULA F.

O lucro arbitrado na Pessoa Jurídica é considerado distribuído aos sócios e tributado na cédula F da declaração de rendimentos de cada uma, na proporção de sua participação no capital social, excluída porém a quantia correspondente ao valor do imposto exigido no processo matriz.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 25/06/91, e, inconformada, ingressou em 22/07/91, com o recurso voluntário de fls. 183/188.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.363

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora:

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto do presente processo é decorrente da exigência fiscal formalizada contra pessoa jurídica da qual o recorrente participa na condição de sócio - SAMBURÁ HOTÉIS E TURISMO LTDA, nos autos do processo nº 10380/009.853/90-63' cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 101-091.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da leva da a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa juris - prudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder - se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 10/11/92, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência ou insubsistência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão nº 101-84.291 , de 10.11.92 .

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do Acórdão supra mencionado, observado, ainda, o



Acórdão nº 101-84.363

princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Brasília(DF), 12 de novembro de 1992



MARIAM SEIF

RELATORA